



Número: **0810097-36.2026.8.14.0006**

Data Autuação: **01/05/2026**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua**

Última distribuição : **01/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 128.385.880,08**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRIGORIFICO SANTA CRUZ LTDA (AUTOR)	JOAO VITOR SANTOS COSTA (ADVOGADO) GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO) TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES (ADVOGADO) PEDRO TERRIBILE GARBUGIO (ADVOGADO)

Outros participantes	
LRF - LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
179094702	09/06/2026 22:12	Pedido de tutela de urgência	Petição

Ao Excelentíssimo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Ananindeua – PA

AUTOS Nº 0810097-36.2026.8.14.0006

Recuperação judicial

FRIGORIFICO SANTA CRUZ LTDA. (“Requerente”), já devidamente qualificado, por seus advogados, nos autos do pedido de recuperação judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil (“CPC”), apresentar **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** pelo deferimento imediato da recuperação judicial e reconhecimento da essencialidade de bens, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. Breve contextualização

O pedido de recuperação judicial e medidas adotadas por credores

1. Em 30/04/2026 o Requerente ingressou com o presente pedido de recuperação judicial, em virtude da crise econômico-financeira que a empresa atravessa.
2. Embora se reconheça o acúmulo de trabalho que assevera o Poder Judiciário, fato é que, passado mais de 1 (um) mês desde o ajuizamento, ainda não houve deliberação do Juízo.
3. Ademais, o Requerente já demonstrou no ID 175333069 que (i) foi juntada toda a documentação exigida pela Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) para o deferimento da recuperação judicial; (ii) as alegações de supostas inconsistências contábeis e financeiras são, além de infundadas, impertinentes, uma vez que a decisão de deferimento da recuperação judicial deve limitar-se a analisar objetivamente a presença dos documentos exigidos em lei, sendo

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-005

vedado o indeferimento do processamento com base na análise da viabilidade econômica, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 51-A¹ da LRF.

II.1 *Fatos novos*

4. Ocorre que, recentemente, o Requerente tomou ciência de que o Banco Paccar S/A² (“**Paccar**”) e a Pneu Forte Ltda.³ (“**Pneu Forte**”, em conjunto com o Paccar denominados “**Credores**”) vêm adotando medidas para satisfação individual de seus créditos, não obstante (i) estarem listados na relação de credores acostada junto à inicial conforme ID 174633364; e (ii) os bens perseguidos pelo Paccar serem essenciais ao soerguimento da atividade empresarial.

5. O Paccar e a Pneu Forte ajuizaram ações de busca e apreensão e execução de título extrajudicial, respectivamente, conforme **Docs. 01 e 02 anexos**, e assim, buscam satisfazer o crédito de maneira individual, em prejuízo à coletividade de credores a ser instaurada em caso de deferimento da recuperação judicial.

6. Na ação de busca e apreensão ajuizada pelo Paccar, inclusive, já foi proferida decisão deferindo a apreensão pretendida (**Doc. 03**).

7. Conforme se verá a seguir, a tentativa de satisfação individual dos Credores é extremamente prejudicial ao processo de soerguimento do Requerente, que busca, por meio deste pedido de recuperação judicial, preservar atividade empresarial, a manutenção dos empregos e do fomento econômico a ela inerentes.

8. Assim, necessária a concessão de tutela de urgência para (i) deferir, de imediato, o processamento da presente recuperação judicial; e (ii) reconhecer a essencialidade dos bens perseguidos pelo Paccar.

II. Tutela de urgência: presença dos requisitos

Necessidade de deferimento da recuperação judicial e essencialidade dos bens perseguidos pelo Paccar.

II.2 *Necessidade de deferimento da recuperação judicial*

9. O Requerente reitera, mais uma vez, o conteúdo exposto na petição inicial e na petição em resposta ao Paccar e ao Banco Sofisa S/A (IDs 174633354 e 175333069), demonstrando assim a **probabilidade de seu direito**.

¹ § 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor;

² Listado nas linhas 1 a 78 dos créditos extraconcursais;

³ Listado nas linhas 1973 a 1980 da classe III – créditos quirografários da relação de credores;



10. Em especial, nos capítulos V e VI da petição inicial, o Requerente apontou todos os documentos que instruem o pedido e a necessidade de manutenção em sigilo de alguns documentos, podendo ser observado que todos os documentos exigidos pela LRF foram acostados junto à inicial.
11. Ressalta-se novamente que, por questões de privacidade de seus funcionários e impossibilidade de divulgação de informações sensíveis, o Requerente pleiteou a manutenção em sigilo da relação de empregados, dos documentos particulares dos sócios e dos extratos bancários, não havendo que se falar em incompletude da documentação anexada.
12. Ademais, as certidões criminais do Requerente e seu sócio controlador, únicos documentos que ficaram pendentes no protocolo inicial (em razão da demora de quase duas semanas do Portal Certidões para a emissão de certidões), foram anexados no ID 175333069.
13. Assim, não há dúvida de que a documentação completa exigida pelos artigos 48 e 51 da LRF foi acostada junto à petição inicial, permitindo assim, de plano, o imediato deferimento da recuperação judicial do Requerente.
14. Dessa forma, resta evidenciada a probabilidade do direito do Requerente, uma vez que não há qualquer fator impeditivo ao deferimento de sua recuperação judicial, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pela LRF.
15. Ainda, cumpre reiterar que não cabe ao D. Juízo da recuperação, ou a qualquer outro sujeito processual, formular juízo de valor acerca da viabilidade econômica do Requerente nesta fase inicial do procedimento, conforme expressamente prevê o já citado § 5º do art. 51-A da LRF, norma de observância cogente.
16. Neste sentido, a jurisprudência deste E. TJPB e do C. STJ tem assim decidido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPACHO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DAS AGRAVADAS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005. ANÁLISE EM COGNição SUMÁRIA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Ao tratar do procedimento para o processamento da Recuperação Judicial, a Lei 11.101/05, em seu artigo 52, dispõe que **estando a documentação apresentada em conformidade com o exigido no art. 51 do mesmo diploma legal, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. Análise que deve se ater aos pressupostos objetivos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005.** 2. A decisão que defere o processamento da recuperação não defere a recuperação judicial em si, o que só será efetuado após a análise de viabilidade do plano de recuperação, com base em manifestações do administrador judicial, dos credores e do próprio Ministério Público. 3. Nessa análise prévia, cabe ao magistrado tão somente verificar a conformidade dos documentos apresentados com aqueles exigidos*

em lei, sem olvidar que a recuperação judicial tem por intuito precípua possibilitar a manutenção das atividades da empresa, e desta forma resguardar o interesse social e econômico, conforme positivado no art. 47 da Lei 11.101/2005. 4. No caso dos autos, a análise acerca da presença de irregularidades no Balanço Patrimonial e na Demonstração de Resultado – DRE, ou da ausência de Demonstração de Resultados Acumulados na forma de Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados, como pretende o Agravante, demandaria a realização de perícia técnica, o que é incompatível com esta fase processual. 5. Correta a decisão do magistrado de primeiro grau que após juízo sumário de cognição, entendeu atendidos os requisitos mínimos exigidos pela lei. 6. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade, em conformidade com o parecer da Procuradoria do Ministério Público.

TJ-PA, AI nº 08017212620198140000, 2ª Turma de Direito Privado, Rel. Des.: Ricardo Ferreira Nunes, J. 20/08/2019.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. FASE POSTULATÓRIA. COGNIÇÃO LIMITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...) 5. Na primeira fase do processo de recuperação judicial - que se inicia com o ajuizamento do pedido de soerguimento e se encerra com a prolação da decisão que defere ou indefere seu processamento - o juiz deve proceder a um exame preliminar do requerimento, não podendo adentrar na análise da viabilidade econômica da empresa porque se trata de atribuição exclusiva dos credores. 6. Hipótese concreta em que a Corte de origem indeferiu o pedido de processamento da recuperação judicial sob o fundamento de que, apesar de ter sido demonstrado o exercício de atividade rural por mais de dois anos no período anterior ao registro, não foi comprovada a capacidade econômica de soerguimento do empreendimento. 7. Considerando que, no particular, os limites de cognição relativos à primeira fase do processo recuperacional foram extrapolados - e que não incumbe ao STJ examinar fatos e provas -, os autos devem retornar ao juízo de primeiro grau de jurisdição para que, observados os limites de atuação traçados no presente julgamento, prossiga na análise do pedido de soerguimento formulado pelos recorrentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

STJ, REspº 2.103.320, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, J. 12/12/2023.

17. O **perigo da demora**, por sua vez, configura-se na medida em que, quanto mais tempo transcorre sem o deferimento do processamento da recuperação judicial, maior a probabilidade de outros credores listados no pedido ajuizarem ações para satisfação



individual de seus créditos, com possibilidade, inclusive, de deferimento de pedidos liminares de penhora de contas bancárias e demais bens do Requerente.

18. Tais condutas têm o potencial de esvaziar completamente o pedido formulado, e a demora no deferimento pode, em última análise, impedir definitivamente o soerguimento da empresa em crise, contrariando frontalmente o princípio da preservação da empresa, que constitui o fundamento axiológico da LRF.

19. Ademais, o ajuizamento de execuções individuais, como a promovida pela Pneu Forte, também representa risco ao soerguimento do Requerente, na medida em que acarreta aumento dos custos operacionais da empresa, com eventual pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais que, de outro modo, não seriam devidos.

20. Ainda, sem o deferimento da recuperação judicial, o Requerente fica totalmente exposto a medidas expropriatórias de seus ativos essenciais, uma vez que não está protegido pelo *stay period*.

21. Portanto, a concessão da tutela de urgência para determinar o imediato deferimento da recuperação judicial é medida imprescindível para viabilizar o processo de soerguimento do Requerente e evitar o esvaziamento patrimonial decorrente de execuções individuais.

22. Ainda que este D. Juízo venha a determinar a realização de constatação prévia, o Requerente pugna pela concessão de tutela de urgência para que os efeitos do *stay period* sejam antecipados, impedindo, assim, a satisfação de créditos individuais em detrimento da coletividade de credores, **conforme expressamente autoriza o art. 6º, § 12, da LRF**.

II.3 Essencialidade dos bens perseguidos pelo Paccar

23. Conforme informado, o Paccar ajuizou ação de busca e apreensão, Autos nº 0009988-19.2026.8.16.0194, em trâmite perante a 12ª Vara Cível de Curitiba/PR, na qual formulou pedido liminar para autorizar “o arrombamento e a requisição de força policial pelo oficial de justiça encarregado do cumprimento do mandado”.

24. O pedido principal foi deferido, sendo autorizada a busca e apreensão de dois caminhões (cavalos mecânicos de chassis nº 98PACM370RB151858 e nº 98PACM370RB148613) e um implemento (furgão frigorífico acoplado ao chassi nº 98PACM370RB148613), bens que são utilizados de forma essencial na atividade do Requerente.

25. Explica-se: como ressaltado na petição inicial, o Requerente tem sua principal atividade nos segmentos de varejo e atacado de carnes, contando com uma robusta operação logística e de distribuição às lojas físicas na região da Grande Belém e a grandes redes de supermercado, a partir de sua planta frigorífica localizada em Brasil Novo/PA e um entreposto comercial em Ananindeua/PA.



26. É justamente nesse contexto que os caminhões e implementos tornam-se essenciais ao desenvolvimento da atividade: sem eles, a operação logística do Requerente poderia ser inviabilizada.

27. É a partir dos caminhões que as peças de carne são enviadas aos diversos clientes e aos pontos de vendas próprios do Requerente, tornando possível a geração de receita e, em última análise, assegurando toda a atividade comercial.

28. Os caminhões são implementados especialmente às atividades do Requerente, com furgões frigoríficos para manutenção da qualidade da carne, evitando a proliferação de bactérias e o apodrecimento das peças de carne, sendo também essenciais para cumprir com os contratos e entregar carnes da melhor qualidade aos clientes.

29. Dessa forma, o pedido liminar formulado pelo Paccar recai sobre bens evidentemente essenciais ao processo de soerguimento do Requerente, uma vez que são indispensáveis ao regular funcionamento da atividade desenvolvida, integrando a cadeia produtiva de forma insubstituível, sendo utilizados para o transporte e a manutenção da qualidade das carnes comercializadas.

30. Nesse sentido, a **probabilidade do direito é evidenciada na medida em que os bens são indubitavelmente essenciais à atividade desenvolvida pelo Requerente**, cuja excussão pode acarretar o rompimento da cadeia logística, com descumprimento de contratos e falta de abastecimento dos pontos de venda.

31. De igual modo, a **probabilidade do direito também decorre da expressa previsão legal de proteção de bens essenciais da empresa em recuperação judicial, ainda que se trate de bens dados em garantia não sujeita ao procedimento recuperacional, nos termos do § 3º do art. 49 da LRF⁴.**

32. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e deste E. TJPA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. EXCEÇÃO 1. Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da

⁴ § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**



Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005.2. *Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt nos EDCI no CC: 119387 PR, Segunda Seção, Rel. Min.: Ministra Maria Isabel Gallotti, J. 27/03/2019)*

AGRAVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITOS FIDUCIÁRIOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL POSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ. SALDO DEVEDOR QUE EXCEDER O VALOR DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA MANTIDO NA CLASSE DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, § 2º DA LEI 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO. *A norma prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, merece ser interpretada à luz do princípio da preservação da empresa. Cabendo ao Juiz Universal da Recuperação Judicial definir casuisticamente a essencialidade dos bens integrantes do patrimônio da recuperanda, a fim de que sejam enquadrados na exceção do mencionado artigo e, via de consequência, submetidos ao concurso de credores. Caso concreto em que o juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens objetos das negociações contratuais, sob alienação fiduciária, trata-se de bens essenciais para o bom andamento das recuperandas no ramo de atuação. Portanto, mereçam proteção à Luz do Princípio da Preservação e da Continuidade da Empresa. Precedentes do STJ. 3. O saldo devedor que exceder o valor do imóvel, deverá ser mantido na classe dos créditos quirografários, conforme preceitua inclusive o art. 41, § 2º da Lei Recupercial, ao dispor sobre o processo de votação dos credores de acordo com suas classes e quando estes possuem mais de uma classe para um mesmo crédito, o que é o caso dos autos 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PA Agravo de Instrumento nº 0806307-38.2021.8.14.0000, 1ª Turma de Direito Privado, Rel. Des.: Leonardo De Noronha Tavares, J. 31/01/2022)*

33. O **perigo da demora**, por sua vez, materializa-se no deferimento do pedido liminar formulado pelo Paccar perante o juízo da ação de busca e apreensão, com requerimento expresso de arrombamento e utilização de força policial para reaver os bens.
34. Deferido tal pedido liminar, o Requerente estará sujeito a ter bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades excutidos de seu patrimônio, o que prejudicará gravemente o processo de soerguimento e, ademais, poderá resultar em arrombamento e deterioração de seus imóveis.
35. Dessa forma, resta inequívoco que a concessão de tutela de urgência para reconhecer a essencialidade dos caminhões e implementos utilizados pelo Requerente nas



etapas de distribuição e transporte é medida imprescindível para impedir que os referidos bens sejam excutidos do patrimônio do Requerente e, assim, a cadeia logística seja interrompida, prejudicando o desenvolvimento das atividades e o processo de soerguimento.

III. Conclusão

36. Por todo o exposto, demonstrada a presença dos requisitos autorizadores, o Requerente requer a **concessão de tutela de urgência** para:

- a) Deferir, de **imediato**, o processamento da recuperação judicial, tendo em vista que todas as exigências previstas na LRF para tal fim já foram integralmente cumpridas pelo Requerente;
 - a.1) **Subsidiariamente**, caso este D. Juízo entenda por exigir a complementação de alguma informação ou documentação, ou ainda a realização de constatação prévia – o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, em razão da completude da documentação apresentada -, seja concedida tutela de urgência para antecipar os efeitos do *stay period* enquanto perdurarem os prazos ou diligências, de forma a impedir a satisfação de créditos individuais na pendência do pedido de recuperação judicial;
- b) Reconhecer a **essencialidade** dos caminhões e implementos utilizados pelo Requerente nas etapas de logística, distribuição e transporte de mercadorias, de forma a impedir que os credores titulares de créditos não sujeitos, como o Paccar, retirem os bens da posse do Requerente.

São Paulo, 9 de junho de 2026.

Tiago Schreiner Lopes

OAB 194.583/SP

Guilherme França

OAB 324.907/SP

Pedro Terribile Garbugio

OAB 457.341/SP

João Vitor S. Costa

OAB 538.425/SP

